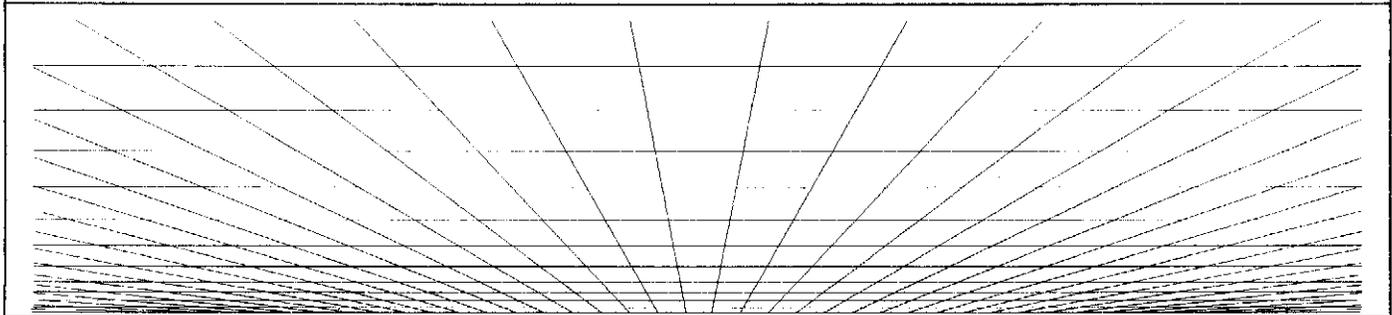
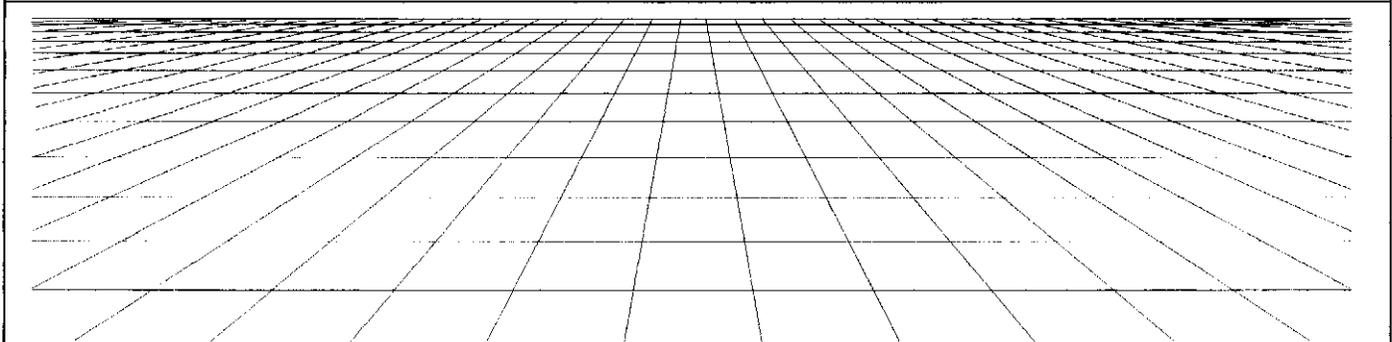




Relatório Trabalhista



Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos



Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

INSS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - PROCEDIMENTOS

De acordo com a Ordem de Serviço nº 36, de 08/04/92, DOU de 30/04/92, / do INSS, foi estabelecido critérios e procedimentos para parcelamento / de débitos previdenciários. Veja na íntegra:

DO PARCELAMENTO:

- 01 - O débito de contribuições para a Seguridade Social, inclusive o de quota de previdência e o relativo a contribuições arrecadadas pelo INSS para outros fundos e entidades, poderá ser parcelado em até 4 vezes para cada mês em atraso, desde / que o total não exceda a 60 parcelas mensais e sucessivas.
- 02 - As contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, independentemente do disposto no art. 95 da mesma / Lei, não serão objeto de parcelamento.
- 03 - Não poderá ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no item anterior, existentes à época do pedido, não tiverem sido integralmente pagas.
- 04 - As deduções dos valores dos benefícios pagos, ou seja, salário-maternidade, quota de salário-família e auxílio-natalidade, serão feitas na contribuição patronal objeto de parcelamento.
- 05 - A concessão do parcelamento fica condicionada à comprovação, na data do pedido, do recolhimento das contribuições referentes ao último mês vencido.
- 06 - A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros, tenha obtido ou tentado obter, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, por meio de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 95 da Lei nº 8.212/91, não poderá obter parcelamento, sujeitando-se à aplicação das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.
- 07 - Deverão ser incluídos no mesmo parcelamento todos os débitos na fase administrativa, objeto de lançamento fiscal, existentes até a data da formalização do pedido.
 - 7.1 - O débito objeto de defesa à Chefia da Região Fiscal, de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS e ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, não poderá ser incluído em CDF, salvo se houver demonstração expressa do interessado, junto ao respectivo órgão administrativo ou de controle jurisdicional, cujo comprovante deverá ser anexado ao pedido de parcelamento.

DO PEDIDO E DA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO:

- 08 - O pedido de parcelamento, em duas vias (anexo 1), será protocolado no órgão local de execução, a cuja jurisdição pertencer o estabelecimento-sede da empresa / ou o domicílio do segurado.
 - 8.1 - Os débitos referentes a vários estabelecimentos de uma mesma empresa, poderão ser incluídos em um único pedido, feito por intermédio do estabelecimento-sede.
 - 8.2 - Na hipótese do subitem anterior, deverá ser preenchido discriminativo de débito, por competência, para cada estabelecimento incluído no pedido. Para o processamento esses valores serão somados por competência incluídos / em um único CCD.
 - 8.3 - As obras de construção civil não se enquadram no subitem anterior.
- 09 - A inobservância do disposto no "caput" do item anterior determinará, o

de plano, o arquivamento do requerimento.

10 - O pedido será incluído com os seguintes formulários, devidamente preenchidos:

- a) PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP (anexo I);
- b) COMANDO DE CADASTRAMENTO DE DÉBITO - CCD (modelo SAF-72);
- c) CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF (anexo II).

10.1 - No preenchimento do formulário PP, na linha "LANÇADA PELA FISCALIZAÇÃO", o campo "VALOR" deverá englobar o total de contribuições e a multa de ofício.

10.2 - Será juntada ao processo cópia do Contrato Social e sua alteração, se houver ou equivalente, e comprovante do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

10.3 - A decisão sobre o pedido não poderá ultrapassar a 30 dias contados na data de entrega do PP.

10.4 - Caso o contribuinte requeira Certidão Negativa de Débito - CND, será exigida garantia de acordo com os artigos 85 e 87 do ROCSS.

10.5 - O valor da garantia deverá ser de no mínimo 140% do valor do saldo do parcelamento, observando a data do pedido da CND, considerada a multa apenas para efeito de cálculo, pelo seu percentual máximo.

10.6 - Os pedidos de parcelamento de débitos para com o Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS e para com o Fundo de Liquidez da Previdência Social - FLPS deverão ser processados separadamente.

11 - A instrução e a concessão de parcelamento de débitos não inscritos, ouvidos os setores técnicos, compete à Chefia da Região Fiscal ou a sua projeção.

12 - O pedido de parcelamento só poderá ser deferido após verificada a apresentação correta dos formulários e documentos exigidos, que terão a seguinte destinação:

a) PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP

1a. via - processo

2a. via - protocolo/contribuinte;

b) COMANDO DE CADASTRAMENTO DE DÉBITO - CCD

1a. via - Grupo Operacional de Informática GOI/RF ou DATAPREV

2a. via - processo;

c) CONFISSÃO DE CADASTRAMENTO DE DÉBITO - CDF

1a. via - processo

2a. via - devedor.

12.1 - A 2a. via do formulário PP será devolvida ao contribuinte no ato da entrada do pedido, preenchidos os campos "DATA DE RECEBIMENTO", "ASSINATURA" e "MATRÍCULA"

12.2 - A 2a. via da CDF será entregue ao contribuinte, numerada e só após o deferimento do pedido.

13 - Quando o débito for discriminado por competência, preencher o formulário CCD de acordo com as instruções contidas no manual próprio, com as seguintes adaptações:

13.1 - Para competência até 07/91:

registrar no campo 54 do CCD - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO, na coluna "MÊS/ANO", as competências precedidas do algarismo:

a) "0" (zero) - no caso de inexistência de multa e produtos rurais;

b) "5" (cinco) - para competências anteriores a 09/89;

c) "3" (três) - para competências de 09/89 a 07/91.

13.2 - Para competências de 08/91 a 11/91:

registrar no campo 54 do CCD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, na coluna "MÊS/ANO", precedendo as competências:

a) "0" (zero) - quando se tratar de competência com inexistência de multa (órgão público e saldo de parcelamento):

Exemplo: MÊS/ANO	VALOR
0 0891	100,00
0 1091	200,00;

"1" (um) e "8" (oito) - quando se tratar de competência oriunda de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, incorporada da multa de ofício, sem a aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Neste caso, haverá, obrigatoriamente, repetição da competência, com valores iguais, conforme o discriminativo da NFLD:

Exemplo:

MES/ANO	VALOR
1 08/91	100,00
8 08/91	100,00;

c) "4" (quatro) - quando se tratar de competência confessada espontaneamente:

Exemplo:

MÊS/ANO	VALOR
4 0891	100,00
4 0991	120,00.

13.3 - Para a competência a partir de 12/91:

registrar no campo 54 do CCD - "DISCRIMINATIVO DE DÉBITO", coluna mês e ano, as competências precedidas dos algarismos:

- a) "0" (zero) - quando se tratar de competência com inexistência de multa (órgão público e saldo de parcelamento);
- b) "3" (três) - quando se tratar de competência confessada espontaneamente / ou requerido no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação do débito;
- c) "6" (seis) - quando se tratar de competência incluída nos demais casos.

14 - A multa incidente sobre contribuição cujo fato gerador seja a comercialização de produtos rurais será calculada na forma da Lei Complementar nº 11/71 para as competências até 07/91. Para as competências de 08/91 até 11/91, será de 40%, na forma da Lei nº 8.218/91. A partir da competência 12/91 será de 30% ou 60%, na forma da Lei 8.383/91.

15 - A multa incidente sobre a contribuição anual devida pelo empregador rural será calculada de acordo com a Lei nº 7.787/89 (30%), para o ano base de 89/90. Para o ano base de 1991 a multa sobre a contribuição anual será de 30% ou 60%, conforme a Lei nº 8.383/91.

16 - Quando a concessão do parcelamento for referente a NFLD emitida de acordo com a OS /IAPAS/SAF nº 211/89, o CCD deverá ser preenchido de acordo com o Manual próprio, com as seguintes adaptações:

- a) CAMPO 14 - SUBCAMPO "TIPO" - consignar o código "87" (convencional).
- b) CAMPO 24 - FUNDAMENTO LEGAL - consignar, também, o código "32", quando se tratar de parcelamento com outras competências, ou somente o 32, quando se tratar de parcelamento apenas da NFLD acima referida.
- c) CAMPO 54 - SUBCAMPO "MÊS/ANO" - consignar como última ou única competência, conforme o caso, a mesma consignada no campo 14;
- d) CAMPO 54 - SUBCAMPO "VALOR" - consignar como saldo de NFLD o valor constante no DDC atualizado até a data do campo 14;

17 - Quando a concessão do parcelamento for referente a construção civil particular, o CCD deverá ser preenchido de acordo com o Manual próprio, observando:

- a) CAMPO 26 - " Nº DE PARCELAS " - deverá ser observado o período da obra no limite estabelecido no item 1;
- b) CAMPO 27 - "ESP" - Utilizar o código de espécie 06;
- c) CAMPO 54 - "DISCRIMINATIVO DO DÉBITO" - coluna "MÊS/ANO": preencher com a competência única constante do "Aviso para Regularização de Obra - ARO", precedido pelo algarismo correspondente a multa aplicada de acordo com a legislação de regência para a competência.

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS:

18 - Os débitos confessados, objeto ou não de lançamento fiscal, serão atualizados monetariamente com base na legislação de regência e convertidos, em 02/01/92, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária.

18.1 - Para os juros de mora serão adotados os seguintes procedimentos:

a) COMPETÊNCIAS ATÉ 11/91

- calcular juros de mora de 1% ao mês (mês calendário) a partir de fev / 92 (inclusive) até a data da consolidação sobre a quantidade de UFIR;

b) COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 12/91

- calcular juros de mora de 1% ao mês (mês calendário) a partir do primeiro dia ao do vencimento da competência até o mês da consolidação s/ a quantidade de UFIR.

18.2 - A partir da competência agosto/91 (inclusive) até a competência nov/91 a multa de mora será de 40%, para os débitos confessados espontaneamente, e

aquela constante da NFLD, para os débitos referentes a lançamento fiscal.

19 - Os débitos vencidos a partir de janeiro de 1992 serão convertidos em quantidade de UFIR diária no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência, sujeitos a juros de mora de 1% ao mês ou fração e multa variável de 30% ou 60%, conforme o caso.

20 - Os débitos serão consolidados por rubrica em quantidade de UFIR diária, obtida na forma dos itens 19 e 20.

21 - A parcela da dívida consolidada, expressa em quantidade de UFIR, será encontrada dividindo-se o valor consolidado pelo número de parcelas concedidas.

21.1 - O valor da parcela não poderá ser inferior a 20 UFIR, na data da consolidação.

22 - Sobre o valor do principal das parcelas em que se desdobrar o débito consolidado incidirão juros de mora de 1% ao mês contados da data da consolidação até o vencimento da parcela.

22.1 - Sobre o valor constante no campo 6017, paga após o vencimento, incidirão juros de mora de 1% ao mês de fração, contados da data do vencimento da parcela até o efetivo pagamento.

22.2 - O valor encontrado no subitem anterior deverá ser registrado no campo 24 - código 1082.

23 - Para efeito de pagamento, o valor em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta unidade no dia do pagamento.

24 - As rubricas da parcela da dívida consolidada e o acréscimo previsto no item 23 serão identificados nas colunas "DISCRIMINATIVO" e "CÓDIGO" da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS3, com os seguintes dados:

a) CAMPO 16 - coluna - "DISCRIMINATIVO" = "P" (principal) seguido da quantidade de UFIR

- coluna - "CÓDIGO" = 6017;

b) CAMPO 17 - coluna - "DISCRIMINATIVO" = "JT" (juros e TR) seguido da quantidade de UFIR

- coluna - "CÓDIGO" = 6076;

c) CAMPO 18 - coluna - "DISCRIMINATIVO" = "M" (multa) seguido da quantidade de UFIR

- coluna - "CÓDIGO" = 6041;

d) CAMPO 19 - coluna - "DISCRIMINATIVO" = "JV" (juros vincendos) seguido da quantidade de UFIR referente a juros de 1%

- coluna - "CÓDIGO" = 6033.

25 - O GOI/DATAPREV emitirá 12 parcelas, no ato da concessão, e os órgãos locais de execução entregarão, ao contribuinte, lotes de 3 GRPS3.

26 - No caso de recolhimento a menor, a DATAPREV emitirá relatório indicativo e GRPS3 suplementares a serem encaminhados à RF/OLE para cobrança.

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO:

- 27 - Constitui motivo para rescisão do parcelamento:
- falta de pagamento de 3 parcelas sucessivas ou não, inclusive de suplementares emitidas pela DATAPREV;
 - falta de recolhimento integral de qualquer contribuição devida;
 - periclitamento, deterioração ou depreciação da garantia oferecida para obtenção de documento comprobatório de inexistência do débito, se o devedor, cientificado, não a reforçar no prazo de 30 dias.
- 28 - Rescindido o parcelamento, a dívida remanescente será objeto de inscrição em Dívida / Ativa para imediata cobrança judicial, vedada a concessão de novo parcelamento.
- 29 - O saldo devedor será encontrado pela multiplicação dos valores das rubricas constantes na GRPS-3, expressas em UFIR, pelo número restante de parcelas, restabelecida a multa de 60%, conforme o caso.
- 29.1 - Sobre o principal apurado incidirão juros de mora de 1% ao mês contados da data da consolidação até a data da inscrição.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 30 - No caso de rescisão de parcelamento, cujo cálculo cabe à DATAPREV, deverá o órgão local de execução preencher o COMANDO DE ALTERAÇÃO DE DÉBITO e PARCELAMENTO - CADEP, de acordo com as instruções previstas no Manual, com as seguintes adaptações:
- CAMPO 5 - "Nº DO CADASTRO" - apor o nº do parcelamento atribuído pela DATAPREV, ajustando-o à direita;
 - CAMPO 6 - "CÓDIGO" - preencher com código de variável 3900;
 - CAMPO 76 - "1º CAMPO NUMÉRICO" - consignar o número de parcelas quitadas;
 - CAMPO 70 - "2º CAMPO NUMÉRICO" - consignar a data em que for comandada a rescisão do parcelamento.
- 30.1 - Ao comandar a rescisão do parcelamento, o órgão local de execução informará necessariamente o código do feito, com a respectiva variável.
- 30.2 - Comandada a rescisão do acordo, a DATAPREV promoverá automaticamente a iniciação do parcelamento.
- 31 - No caso de liquidação antecipada do parcelamento, o cálculo da apuração do saldo / remanescente far-se-á mediante a multiplicação dos valores expressos em UFIR, consignados na GRPS3, códigos 6017, 6076, 6041 e 6033, pelo número restante de parcelas e atualizado pelos índices oficiais do dia do pagamento.
- 32 - Em se tratando de liquidação do saldo de parcelamento, registrar no Campo 25 da GRPS3 - código 1090 - total a recolher, anotando-se no campo "REFERÊNCIA" o número 7 do parcelamento seguido de 99999.
- 32.1 - Utilizar a GRPS3 de liquidação antecipada, caso já tenha sido emitida pelo GOI/DATAPREV.
- 33 - Após o deferimento do pedido, o órgão local de execução deverá numerar a CDF em ordem sequencial a partir da unidade, devendo ser consignado, OBRIGATORIAMENTE, junto à expressão "Processos incluídos nesta CDF", o número de todos os processos abrangidos.
- 34 - Os processos de NFLD e NROP, cujos débitos estiverem incluídos integralmente em CDF, serão encaminhados ao arquivo após os devidos registros, e o comando da fase 833 à DATAPREV, por meio do CADEP.
- 35 - No processo de parcelamento de contribuinte individual (autônomo) em que o valor / devido não atingir Cr\$ 0,01 (um centavo de cruzeiros), serão somados os valores originários das competências, de modo que, após a conversão, alcance aquela importância. Neste caso, será lançada como competência, no campo 54 do CCD, coluna MÊS/ANO, a última, precedida sempre do algarismo indicador da multa da legislação de regência.

36 - A presente Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando as OS/IAPAS/SAF nº 73, de 22/10/81, nº 77, de 23/07/85 e OS/INSS/DAF nº 13, de 08/07/91.

ANEXO I (MODELO)

PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP

ILRO. SR. _____

DATA DO RECEBIMENTO	././.
ASSIN/SERVIÇO	NAT.

_____, com sede _____
 UF _____, CGC/CEI/CPF _____,
 por seu representante legal, solicita, na forma do disposto em lei, o parcelamento de seu débito de contribuições previdenciárias (discriminadas no anexo), em _____ parcelas mensais e sucessivas.

DÉBITO A PARCELAR		
ESPECIE	PERÍODO	VALOR ORIGINAL
Lancada pela Fiscalização		
Declarada pelo Contribuinte		
Saldo da CDF		
TOTAL		

LOCALIDADE E DATA		ASSINATURA DO REPR. LEGAL DO CONTRIBUINTE	
INFORMAÇÃO DO SETOR PROCESSANTE		DECISÃO	
-CDF instruída de acordo com as instruções em vigor.		CONCEDO	
DATA	ASSINATURA DO SETOR PROCESSANTE	DATA	ASSINATURA DO SETOR COFINS

CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF nº _____ CONCEDIDO EM / / _____

FLPS - Empresas

FPAS - Produtor Rural

FPAS - Empresas

DEVEDOR:

CIDADE:

UF:

FONE:

CGC/CPF:

MAT.CEI:

CEP:

CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF nº _____ CONCEDIDO EM / / _____

DEVEDOR:

CIDADE:

UF:

FONE:

CGC/CPF:

MAT.CEI:

CEP:

VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA: Cr\$ _____

VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA: Cr\$ _____

NÚMERO DE PARCELAS:

NÚMERO DE PARCELAS:

1 - A entidade acima identificada, adiante chamada DEVEDORA, por seu representante legal, confessa dever ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede no Distrito Federal, pela falta de recolhimento das contribuições previstas no artigo 15, item I, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, nos artigos 1º e 6º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, no artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto as de que trata o art. 23 desta última lei, regulamentada pelo Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991, e pela falta de recolhimento ao FUNDO DE LIQUIDEZ DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, as quantias previstas no artigo 132, incisos I a VI, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), expedida pelo Decreto nº 89.312, de 23.01.84, e demais disposições legais em vigor, a importância acima declarada, discriminada nos anexos que deste instrumento fazem parte integrante, e propõe pagar essa dívida mediante as seguintes cláusulas e condições:

1 - O contribuinte acima identificado, adiante chamado DEVEDOR, confessa dever ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede no Distrito Federal, pela falta de recolhimento das contribuições previstas no art. 15, item I, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, pela falta de recolhimento ao FUNDO DE LIQUIDEZ DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, as quantias previstas no artigo 132, inciso I a IV, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) expedida pelo Decreto nº 89.312, de 23.01.84, Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, pela falta de recolhimento das contribuições previstas nos artigos 1º e 6º da Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991 e de demais disposições legais em vigor, a importância acima declarada, discriminada nos anexos que deste instrumento fazem parte integrante, e se propõe a pagar essa dívida mediante as seguintes cláusulas:

1ª A DEVEDORA, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado ao INSS o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

1ª O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado ao INSS o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias, devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

2ª A DEVEDORA obriga-se, também, a efetuar, nos prazos, o recolhimento das contribuições que vencerem após a data da assinatura desta CDF.

2ª O DEVEDOR se obriga, também, a efetuar, nos prazos, o recolhimento das importâncias correspondentes às contribuições que vencerem após a data da assinatura desta CDF.

3ª A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressalvados os privilégios assegurados ao INSS para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas todas as obrigações assumidas pela DEVEDORA.

3ª A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressalvados os privilégios assegurados ao INSS para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas pelo DEVEDOR todas as obrigações assumidas.

4ª O débito ora confessado, consolidado em cruzeiros e convertido em UFIR, será pago em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelos índices estabelecidos na legislação vigente na data do pagamento.

4ª O débito ora confessado, consolidado em cruzeiros e convertido em UFIR, será pago em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelos índices estabelecidos na legislação vigente na data do pagamento.

5ª Constituem motivo para rescisão deste Acordo, a ocorrer independentemente de qualquer intimação, notificação ou interposição judicial ou extra-judicial:

5ª O DEVEDOR reconhece que a presente Confissão de Dívida Fiscal CDF não obriga o INSS a expedir Certidão Negativa de Débito - CND, salvo se o seu crédito for garantido na forma dos artigos 8º e 87 do Regulamento da Organização e do Cúster de Seguridade Social - ROCSS.

a) infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
b) falta de pagamento de três parcelas sucessivas ou não, inclusive de suplementares emitidas pela DATAPREV, ou falta de recolhimento integral das contribuições referidas na cláusula 2ª.

6ª Constituem motivos para rescisão deste Acordo, a ocorrer independentemente de qualquer intimação, notificação ou interposição judicial ou extra-judicial:

6ª A rescisão deste Acordo implicará os acréscimos legais sobre o saldo, sujeitando-se o devedor à sua cobrança judicial, honorários advocatícios e respectivas custas processuais.

a) infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
b) falta de pagamento de três parcelas sucessivas ou não, inclusive de suplementares emitidas pela DATAPREV, ou falta de recolhimento integral das contribuições referidas na cláusula 2ª;
c) vencimento, deterioração ou perda da coisa dada em garantia, intimado não a reformar o preço da dívida;
d) insolvência ou falência do devedor;
e) desapropriação da coisa dada em garantia, depositando-se a parte do preço, que for necessária para o pagamento integral do credor.

7ª Este instrumento, em decorrência de sua rescisão, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte, de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

7ª A rescisão deste Acordo implicará a imposição da multa no percentual máximo sobre o saldo devedor, atualizado monetariamente, na forma da legislação vigente, e a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês cobrados sobre o principal.

2 - Para os fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor, diante de 2 (duas) testemunhas:

8ª Este instrumento, em decorrência de sua rescisão, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte, de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Para os fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor, diante de 2 (duas) testemunhas:

.....
Localidade e data

Representante legal da DEVEDORA:

Ass:.....

Nome:

CPF:

Qualificação:

End.residencial:

Telefone:

Representante legal da DEVEDORA

Ass:.....

Nome:

CPF:

Qualificação:

End.residencial:

Telefones:

Testemunha:

Testemunha:

Processos incluídos nesta CDF:

.....
Localidade e data

Representante legal do DEVEDOR:

Ass:.....

Nome:

CPF:

Qualificação:

End.residencial:

Telefone:

Representante legal do DEVEDOR

Ass:.....

Nome:

CPF:

Qualificação:

End.residencial:

Telefone:

Testemunha: